

## **PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE?**

### **PUBLICIZATION OF MESSAGES SENT VIA WHATSAPP: FREEDOM OF INFORMATION OR VIOLATION OF THE RIGHT TO PRIVACY?**

**Roberta Aline Oliveira Guimarães<sup>1</sup>**

**Fernando Fernandes Franco de Meirelles<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar se a divulgação de mensagens de *WhatsApp*, sem autorização do emissor, tem o condão ou não de gerar o dever de indenizar, refletindo se, nestes casos, deve prevalecer o direito à informação ou o direito à privacidade e intimidade. Afinal, com o avanço exponencial das ferramentas tecnológicas, novas controvérsias e conflitos sociais eclodem, tornando-se parte do nosso cotidiano e dos enfrentamentos judiciais. A fim de trazer o atual posicionamento do Judiciário acerca do tema, foram realizadas análises de artigos científicos, doutrina e jurisprudência. Em linhas gerais, foi possível concluir que mensagens de *WhatsApp* divulgadas sem a autorização do emissor podem acarretar a responsabilidade civil, desde que se comprove o dano, a conduta culpável e o nexo causal, prevalecendo, na referida situação, o direito à privacidade sobre o direito à informação.

**Palavras-Chave:** Liberdade de informação. Direito à privacidade. *WhatsApp*. Responsabilidade Civil.

#### **ABSTRACT**

The aim of this paper is to demonstrate whether or not the disclosure of *WhatsApp* messages, without the sender's authorization, has the power to generate a duty to compensate, reflecting on whether, in these cases, the right to information or the right to privacy and intimacy should prevail. After all, with the exponential advance of new technologies, new controversies and social conflicts are erupting, becoming part of our daily lives and judicial confrontations. In order to provide the current position of the Judiciary on the subject, scientific articles, doctrine and case law were analyzed.

---

<sup>1</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM, RJ. Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. E-mail: roberta.guimarães@ubm.br

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito, pelo Centro Universitário de Barra Mansa, UBM, RJ. E-mail: fernando.meirelles@graduacao.ubm.br

In general terms, it was possible to conclude that WhatsApp messages disclosed without the sender's authorization can lead to civil liability, provided that the damage, culpable conduct and causal link are proven, with the right to privacy prevailing over the right to information in this situation.

**Keywords:** *Freedom of information. Right to privacy. WhatsApp. Civil liability.*

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos à intimidade, privacidade, honra, imagem e ao sigilo das comunicações são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII, sendo certo que aquele que os violar pode ser compelido a pagar indenização ao ofendido, tanto por danos morais quanto materiais. De igual modo, a liberdade de expressão, que engloba o direito à informação e à comunicação, também é um direito fundamental estampado na Constituição, com previsão no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV. Com o avanço das tecnologias digitais, os meios de comunicação passaram por grandes transformações: o que antes era predominantemente feito por cartas, telegramas e telefonemas, hoje se dá por meio da internet e de aplicativos digitais (*WhatsApp, Telegram, Facebook, Instagram*), possibilitando interações mais rápidas e menos custosas, que rompem as barreiras geográficas. Entretanto, os novos modelos de comunicação contribuem para a eclosão de novos conflitos envolvendo o uso indevido da imagem, a quebra do sigilo das comunicações, além de atribuir maior visibilidade aos ataques à honra, à intimidade e à privacidade dos indivíduos. Naturalmente, essas disputas podem ser judicializadas e, por isso, mostra-se importante conhecer os limites dos nossos direitos e a posição do Judiciário acerca do tema. Neste trabalho faremos uma análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto foi a existência do dever de indenizar decorrente da divulgação não autorizada de mensagens enviadas em grupo de *WhatsApp*, abordando a colisão de princípios e garantias constitucionais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito fundamental à informação está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX, e no inciso XIV. Segundo Martins (2022), o direito à informação é um direito individual, garantido pela Constituição, que cria para o Estado um dever de não agir, ou seja, de não interferir na liberdade do cidadão de informar e de obter informações. Sendo assim, não deve o Estado limitar, por exemplo, a liberdade de imprensa, o acesso à internet, ou a busca dos cidadãos por informações dos órgãos públicos. Por outro lado, o direito à informação também impõe ao Estado um dever de agir, que é o de prestar informações transparentes sobre tudo o que faz.

## 2.2 DO SIGILO DA COMUNICAÇÃO

Outro direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988 é o sigilo das comunicações, previsto no artigo 5º, inciso XII. O dispositivo constitucional faz referência a quatro formas de comunicação e, ao se referir aos dados, podemos incluir as comunicações digitais, a exemplo da troca de e-mails e de mensagens efetuadas por aplicativos próprios.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, destacou que as conversas via *WhatsApp* são protegidas pelo sigilo das comunicações, não sendo, portanto, permitida a sua divulgação sem o consentimento dos participantes ou sem determinação judicial.

## 2.3 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO VERSUS A PRIVACIDADE

No caso de uma conversa de *WhatsApp* é possível que um dos interlocutores entenda que o conteúdo interessa a terceiros, desejando divulgá-lo, e que o outro não dê o consentimento para tal divulgação, criando um conflito entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição: o direito à informação e o direito à privacidade. Como resolver este impasse?

Luiz Roberto Barroso (2004) explica que quando princípios divergentes colidem, o intérprete deve se utilizar da técnica da ponderação, por meio da qual ele terá que sopesá-los e adequá-los para aplicar no caso concreto.

Os novos meios de comunicação frequentemente trazem discussões sobre a importância da liberdade de manifestação e o direito à informação, em confronto com a necessidade de se resguardar a honra, imagem e a vida privada, caracterizando o choque entre direitos fundamentais.

No Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), o papel do juízo de ponderação foi evidenciado e resta demonstrado no seguinte trecho do Acórdão:

Nas hipóteses em que o conteúdo das conversas enviadas via *WhatsApp* possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores... (STJ, 2021, Recurso Especial Nº 1903273 - PR (2020/0284879-7)).

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as mensagens enviadas a um ou mais destinatários, incluindo grupos de *WhatsApp*, gozam de sigilo por possuírem conteúdo privado.

## 2.4 DO DEVER DE INDENIZAR

Considerando o sigilo das comunicações e o caráter privado das conversas, devidamente reconhecidos no Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), se um dos interlocutores divulgar mensagens constantes de grupo de *WhatsApp*, sem o consentimento do emissor, a pessoa que divulgou o conteúdo poderá ser civilmente responsabilizada.

Aplicando este entendimento ao caso de divulgação de conversa formalizada em grupo do *WhatsApp*, obviamente não será a pessoa que enviou a mensagem a responder, mas, sim, aquela que divulgou o conteúdo sem consentimento do emissor. Afinal, se tal divulgação trazer danos ao emissor, ou a qualquer um dos participantes, preenchidos estarão os elementos da responsabilidade civil. A conduta ilícita, neste caso, é a quebra do sigilo, por intermédio da divulgação de conteúdo privado, cujos danos podem ser das mais diversas espécies, afinal, ao "levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor" (STJ, 2021, Recurso Especial Nº 1903273 - PR (2020/0284879-7)).

O Acórdão traz uma ressalva, afastando a ilicitude da divulgação se ela for feita para resguardar direito próprio. Não sendo este o caso, e restando comprovado o dano, a conduta culposa (em sentido amplo) e o nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi oriundo da exposição da conversa), haverá o dever de indenizar.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que se analisou até aqui, é possível extrair as seguintes conclusões:

Quando dois princípios constitucionais se chocam, é necessário que o intérprete do direito faça um juízo de ponderação, sopesando-os e adequando-os ao caso concreto para chegar a uma decisão justa.

As novas ferramentas digitais são os modernos meios de correspondência e, por isso, estão cobertas pela garantia constitucional do sigilo das comunicações.

No caso de divulgação não consentida de conversas estabelecidas no universo digital, se houver dano a qualquer um dos interlocutores, será lícito pleitear a reparação pelos prejuízos sofridos, incluindo o direito à indenização por danos morais e/ou materiais, exceto se a divulgação houver sido feita para defender direito próprio, hipótese que afastará a ilicitude da ação.

Deve-se ressaltar que os elementos da responsabilidade civil subjetiva devem estar presentes. Ou seja, além da conduta ilícita de divulgar a conversa integral ou parcialmente, será preciso analisar a culpa em sentido amplo (intenção, negligência, imprudência ou imperícia), bem como a ocorrência de um dano, que pode ser a afetação à honra, imagem, intimidade, dentre outros, e o nexo de causalidade, ou seja, é preciso que os prejuízos alegados sejam imputados ao conteúdo divulgado. Presentes todos os requisitos, caberá o dever de indenizar.

### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** Revista de direito administrativo, v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123> Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional. 6. ed.** - São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620575/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/14/2/1:19\[%C3%A1lo%2Cgo%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620575/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/14/2/1:19[%C3%A1lo%2Cgo%20]). Acesso em: 22 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/44/1:20\[185%2C-1\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/44/1:20[185%2C-1]) Acesso em: 2 dez. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1903273** - PR (2020/0284879-7) 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=133486104&registro\\_numero=202002848797&publicacao\\_data=20210830](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=91&documento_sequencial=133486104&registro_numero=202002848797&publicacao_data=20210830). Acesso em: 16 nov. 2023.